



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACÓRDÃO N°

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO

Suscitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belém

Suscitado: Juízo de Direito da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belém

Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Procurador(a) de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira

Processo: 0024101-42.2016.8.14.0401

EMENTA:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – ARTIGOS 180 E 288, DO CÓDIGO PENAL, ARTIGO 244-B, DO ECA E ARTIGO 14, DA LEI 10.826/2003. JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E JUÍZO COMUM. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES EM CONCURSO COM OUTROS CRIMES. SÚMULA 500 DO STJ. DELITO FORMAL. Segundo a Súmula 500 do STJ, a configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe de prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal, razão pela qual o dolo na conduta dos agentes é irrelevante no presente caso, fixando, dessa forma, a competência da vara especializada. COMPETÊNCIA DECLARADA AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA COMARCA DE BELÉM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belém, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora relatora.

A sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 03 de abril de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO

Suscitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belém

Suscitado: Juízo de Direito da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belém

Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Procurador(a) de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira

Processo: 0024101-42.2016.8.14.0401



RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belém e suscitado o Juízo de Direito da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belém.

Tratam os autos em síntese de que o presente Conflito Negativo de Competência surgiu nos autos de Inquérito Policial n°. 00352/2016.100095-9, instaurado para apurar a prática dos crimes tipificados nos artigos 180 e 288, do Código Penal (receptação e associação criminosa), artigo 244-B, do ECA (corrupção de menores) e artigo 14 da Lei 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo). Narrando o Inquérito Policial que no dia 07/10/2016, por volta das 11h, três policiais militares estavam fazendo moto-patrolhamento no Bairro do Castanheira, quando verificaram os indiciados em atividade suspeita em um veículo Etios, constatando logo em seguida que tratava-se de um veículo roubado, prendendo-os em flagrante delito.

De acordo com os depoimentos colhidos pela Autoridade Policial, os indiciados Cassio Alberto Ferreira Potter e Luiz Phillipe de Araújo, no dia 29/09/2016, realizaram o crime de roubo em uma Concessionária de Veículos localizada no Bairro do Souza em Belém. Desse modo, na data da prisão em flagrante, os acusados estavam utilizando-se do veículo para realizar a mudança de residência de Luiz Phillipe, os quais convidaram o adolescente L.D.R.P., apenas para ajudar-lhes em tal tarefa, tendo o mesmo se disposto a ajudar e afirmando que não sabia que se tratava de um veículo roubado.

Em Manifestação, as fls. 129/130, o Promotor de Justiça no exercício do cargo da 9ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Belém, aduziu que não possui competência para propor a ação penal, vez que pelo depoimento do adolescente, o mesmo não estava presente no momento do cometimento do roubo, bem como não sabia que o carro dos indiciados era roubado. Em razão disso, entendeu não constatar no presente caso, a vulnerabilidade, posto que o adolescente não fora convidado para a prática de nenhum crime, restando de plano afastada a Súmula 13 do TJE/PA.

Em decisão de fls. 131/132, o Juíz que respondia pela Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, acolheu a manifestação do Ministério Público, aduzindo que a sua Vara é absolutamente incompetente para atuar no feito, declinando a competência para processar e julgar o feito pela Vara Criminal do Juízo Singular, determinando a sua redistribuição.

Após a redistribuição, o Juízo da 8ª Vara Criminal (fls. 150/151), suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, por entender que há indícios de que o menor, ao trafegar em um veículo roubado, portando ilegalmente munições, os indiciados vieram a praticar o crime de corrupção de menores, previsto no artigo 244-B, do CP, porque em teses estariam induzindo ou facilitando a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal, o que independe de prova efetiva da corrupção de menor, nos termos da Súmula 500 do STJ. Em razão disso, determinou a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça do Estado, para definir o juízo competente.



Distribuídos à mim, determinei remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer, que manifestou-se pela procedência do presente Conflito Negativo de Jurisdição, para que os autos retornem à Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belém, originalmente competente para processamento e julgamento do feito. É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Conflito Negativo de Jurisdição e passo a proferir o voto.

Pelo constante dos autos, esta Relatora entende ser de competência da Vara Especializada para processar e julgar o feito, tendo em vista que, segundo a Súmula 500 do STJ, a configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe de prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

Colaciono precedentes dessa Egrégia Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E JUÍZO COMUM. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES EM CONCURSO COM TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SÚMULA 500 DO STJ. DELITO FORMAL. 1. Segundo a Súmula 500 do STJ, a configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe de prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal, razão pela qual o dolo na conduta dos agentes é irrelevante no presente caso, fixando, dessa forma, a competência da vara especializada. 2. Conflito conhecido e improcedente. Decisão unânime. (Acórdão 143.388, Des. Raimundo Reis, DJ 26/02/2015).

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ENTRE JUÍZO DA 4.^a VARA PENAL DE BELÉM E JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1. Tendo o acusado praticado, em tese, os crimes previstos no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal e no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso formal, evidenciada está a competência da vara especializada para o processamento do feito, em razão da matéria. 2. Conflito de jurisdição dirimido para determinar a competência do Juízo da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes para processar e julgar o presente feito. Decisão unânime. (Acórdão 121.395, Des. Milton Nobre, DJ 26/06/2013).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CORRUPÇÃO DE MENORES. NOVO DELITO CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 244-B, DA LEI Nº. 8.069/1990) INCLUÍDO PELA LEI Nº. 12.015/2009 NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DE BELÉM/PA TENDO EM VISTA A PREVISÃO LEGAL DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº. 6.709/2005, FICANDO SEM EFEITO A DETERMINAÇÃO ANTERIOR PREVISTA NA PORTARIA Nº 0285/2006-GP DESTE EGRÉGIO TJE-PA. (Acórdão 115.675, Desa. Vera Souza, DJ 16.01.2013).

Com efeito, o tipo penal em comento tem como objetivo impedir o estímulo tanto do ingresso como da permanência do menor no universo criminoso, sendo assim, o bem jurídico tutelado pela mencionada norma incriminadora não se restringe à inocência moral do menor, mas abrange a formação moral da criança e do adolescente, no que se refere à necessidade de abstenção da prática de infrações penais. Feitas as devidas ponderações, constata-se que, no caso, sendo os delitos praticados em concurso formal, o Juízo da vara especializada atrai a competência em razão da matéria.



Portanto, diante da continência, economia processual e, sobretudo, por se tratar de matéria específica em que há um Juízo especializado, deve o feito ser processado e julgado na vara de crimes contra crianças e adolescentes.

In casu, restando praticados, em tese, os crimes previstos nos artigos 180 e 288, do Código Penal, artigo 14, da Lei 10.826 e no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso formal, evidenciada está à competência da vara especializada para o processamento do feito, em razão da matéria.

Diante disso, conseqüentemente, caracterizado o crime de corrupção de menores como delito formal, determino a competência da Vara Especializada de Crimes contra Crianças e Adolescentes como competente para processar e julgar o presente caso.

Pelo exposto e em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do conflito para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belém/PA, ora suscitado, para processar e julgar o feito.

É como voto.

P.R.I.

Belém, 03 de abril de 2017.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora